



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.003442/91-61

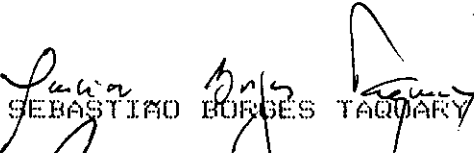
Sessão de : 24 de fevereiro de 1994
Recurso nº : 91.128
Recorrente : IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : IRF NO PORTO DE MANAUS - AM

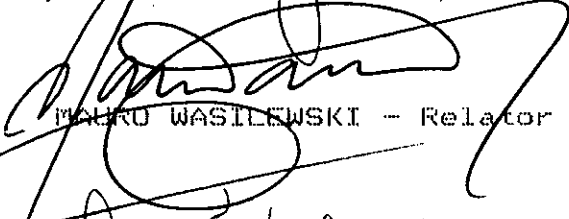
D I L I G E N C I A nº 203-00.240

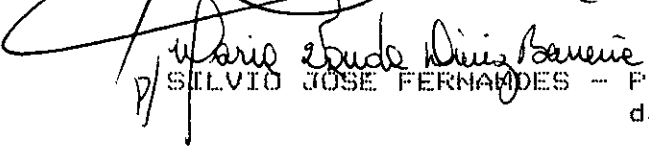
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


MAURO WASILEWSKI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10283.003442/91-61

Recurso nº: 91.128

Diligência nº: 203-00.240

Recorrente : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Em conformidade com o Auto de Infração de fls. 01/02, exige-se de IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. o recolhimento de Cr\$ 18.960.922,81, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, por ter a empresa dado saída a produtos de sua fabricação, acobertados pela Nota Fiscal nº 137649, datada de 28/06/91, sem que constasse no documento a data da saída efetiva das mercadorias. Infringindo-se, assim, o artigo 242, VII, c/c o artigo 252, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82; artigo 364, II, parágrafo 1º, e parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 05/08, a autuada apresenta os seguintes argumentos de defesa:

a) a base legal utilizada pelos autuantes não foi apropriada aos fatos ocorridos e se houvesse penalidade, haveria de ser a prevista no artigo 383 do RIFI/82;

b) não houve acumulação de infrações;

c) inexistiu fato gerador de imposto na operação, objeto da autuação.

Após apreciar as alegações da impugnante, o autor do feito, às fls. 17, propõe a manutenção do auto de infração, tendo em vista que os argumentos apresentados não apresentam consistência diante de um fato concreto e evidente verificado pela fiscalização: a nota fiscal foi emitida de forma irregular. A empresa efetivamente deixou de cumprir uma obrigação tributária acessória, prevista em texto específico e legal. Não houve dúvida quanto a origem do produto, nem se contestou a ocorrência ou não do fato gerador da obrigação principal, bem como a exigência de outras obrigações de ordem fiscal ou administrativa que a empresa está obrigada a cumprir.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 19/22, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos fundamentos constantes de fls. 20/21, cujos tópicos principais leio em sessão.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.003442/91-61

Diligência nº: 203-00.240

Inconformada, a autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 24/28 que, por motivo de economia processual e maior objetividade e fidelidade às argumentações expendidas, leio em sessão.

E o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.003442/91-61

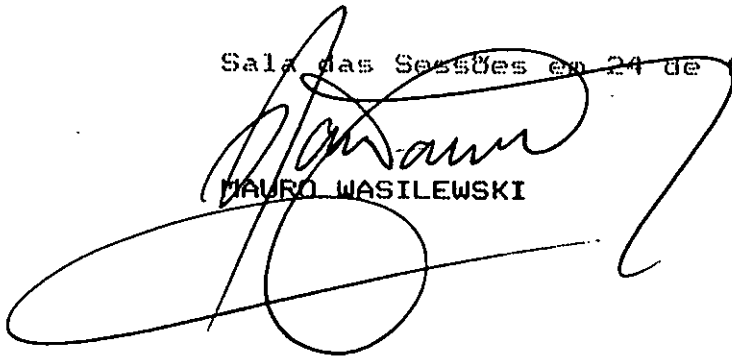
Diligência nº: 203-00.240

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Discute-se nos autos a aplicação da multa prevista no art. 364, II, e parágrafo 1º, do RIPI/82, vez que a Recorrente, estabelecida em Manaus/AM, ao emitir Nota Fiscal, referente à Remessa para Locação de Unidade Central de Processamento e Canal Multiplexor, cujo destinatário é a Centrais Elétricas de Rondônia, deixou de consignar a data da efetiva saída dos produtos, fato que contraria o disposto no art. 252, I, do mesmo regulamento.

Todavia, como no recurso a Recorrente afirma que não é estabelecimento fabricante, converto o julgamento do recurso em diligência, para que o Órgão Preparador informe sobre a veracidade de tal assertiva.

Sala das Sessões em 24 de fevereiro de 1994.


MAURO WASILEWSKI